

Dados Básicos

Fonte: 1.284.708

Tipo: Acórdão STJ

Data de Julgamento: 22/11/2011

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação:09/12/2011

Estado: Paraná

Cidade:

Relator: Massami Uyeda

Legislação: Art. 333, I, do Código de Processo Civil; Súmula nº 211 do STJ e art. 4º da Lei nº 8.629/93.

Ementa

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido.

Íntegra

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.708 - PR (2011/0202500-5)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Coopavel Cooperativa Agroindustrial

Advogado: Nilberto Rafael Vanzo e Outro(s)

Recorrido: Paulo Valerius e Outros

Advogado: Neimar J. Pompermaier e Outro(s)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie.

III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/90; 4º, inciso II, da Lei 8.629/93 e; 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que a ora recorrente, COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ajuizou, em face dos ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, execução de título extrajudicial, ao fundamento de que, em resumo, seria credora da importância de R\$56.672,42 (cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), representado por Nota Promissória, originária de contrato particular de compra e venda de insumos agrícolas. Afirmou, nesse contexto, que, após diversas tentativas frustradas de recebimento de seu crédito, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Pediu, ao final, a penhora de bens imóveis, se existentes, para fins de garantia de seu crédito. (fls. 21/27 e-STJ)

À fl. 63 e-STJ, o r. Juízo a quo, determinou a citação dos ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, para, querendo, apresentar defesa. Ato contínuo, consignou a necessidade de nomeação de bens à penhora. À fl. 67/69 e-STJ, os ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, apresentaram gleba rural, com área de de 20 (vinte) hectares, avaliada em R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), para fins de penhora, devidamente aceito pela ora recorrente, COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (fl. 85 e-STJ).

Contudo, após a realização da penhora, sobreveio, aos autos, alegação dos ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, de que o supramencionado bem imóvel indicado à penhora, para garantia da dívida, seria bem impenhorável tendo em conta tratar-se de único imóvel dos devedores, bem como seria explorado em regime de economia familiar. Dessa forma, pleitearam a nulidade da penhora (fls. 119/121 e-STJ).

Todavia, o r. Juízo a quo, indeferiu o pedido de nulidade da penhora. Dentre seus fundamentos, é possível destacar, in verbis: "(...) a matéria deduzida pelos executados às fls. 52/54 deveria ser discutida em sede de embargos do devedor. Assim, considerando a

resistência do credor em não haver nenhuma prova trazida pelos executados, indefiro o requerimento de fls. 52/54. "(fl. 153/154 e-STJ).

Irresignados, os ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, apresentaram Agravo de Instrumento. Em linhas gerais, sustentaram que a matéria referente à impenhorabilidade de pequena propriedade rural é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, pelo Magistrado. Além disso, apontaram, novamente, a nulidade da penhora do bem imóvel. (fls. 3/13, e-STJ)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por PAULO VALERIUS E OUTROS. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA.

I - A Constituição Federal dá como impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A Lei 8.629/93, que trouxe definição acerca do que seria a pequena, média e grande propriedade rural para fins de reforma agrária, supre a lacuna conceitual, servindo de parâmetro para o fim de se averiguar, objetivamente, se uma propriedade rural se enquadra como pequena e, portanto, sendo protegida Constitucionalmente pela impenhorabilidade.

II - Classifica-se como pequena propriedade rural, nos termos do art. 4º da Lei 8.629/93, o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) 'módulos fiscais'. No caso, o imóvel possui área correspondente a um módulo fiscal."

AGRAVO PROVIDO." (fl. 176, e-STJ).

Os embargos de declaração de fls. 190/193 e-STJ, foram rejeitados às fls. 197/201 e-STJ.

Nas razões do especial, a ora recorrente, COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL sustenta, em resumo, que tratando-se de imóvel rural, a impenhorabilidade fica restrita à sede da moradia dos devedores. Além disso, aponta que o imóvel objeto da controvérsia possui área de 20 (vinte) hectares e está avaliado em R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Assevera, igualmente, que o imóvel de tal valor, indicado pelos próprios devedores à penhora, não pode ser considerado impenhorável (fls. 204/213 e-STJ).

Devidamente intimado, os ora recorridos, PAULO VALERIUS E OUTROS, não apresentaram contrarrazões (fls. 221 e-STJ).

Às fls. 223/225 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade recursal, oportunidade em que, por meio do Agravo de Instrumento n. 1.381.844/PR, esta Relatoria determinou a subida dos autos principais, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Resumidamente, a ora recorrente, COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ajuizou, em face de PAULO VALERIUS E OUTROS, execução de título extrajudicial tendo em conta inadimplemento de obrigação contratual entabulada entre as partes. Chamado a defender-se, o ora recorrido, ESPÓLIO DE PAULO VALERIUS E OUTROS, alegou e pediu a nulidade da penhora porque contemplou bem imóvel impenhorável, de pequena extensão e explorada por entidade familiar. Todavia, o r. Juízo a quo indeferiu o pedido de nulidade da penhora. Irresignado, o ESPÓLIO DE PAULO VALERIUS E OUTRO, interpôs Agravo de Instrumento que restou, por unanimidade de votos, provido pelo egrégio Tribunal de origem. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí a interposição do presente recurso especial.

Inicialmente, é preciso deixar assente que a questão relativa ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Quanto ao *meritum causae*, é importante registrar que os dispositivos legais discutidos proclamam proteção quando tratar-se de pequena propriedade rural ou familiar, pois o objetivo do legislador é resguardar o meio econômico de sobrevivência da família que, por sua vez, trabalha na zona rural e tira o seu sustento da produtividade da terra.

Nesse contexto, faz-se necessário buscar o conceito de pequena propriedade ou propriedade rural familiar, cujos parâmetros são indicados pelo Estatuto da Terra, nos termos do artigo 4º, incisos II e III, *in verbis*: "(...) inciso II - Propriedade familiar, o imóvel rural que, direta e

pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros; III - Módulo rural, a área fixada nos termos do inciso anterior."

Dessa forma, o conceito de propriedade rural depende da identificação do "módulo rural" que representa a quantidade mínima de terra prevista no imóvel rural, que varia de região para região. Assim, com relação a identificação do tipo de propriedade para se saber se o imóvel, objeto da presente controvérsia, tem características para enquadramento na legislação protecionista, é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n. 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Nessa esteira, bem identificou o v. acórdão recorrido que, in verbis:

"(...) Considerando que a propriedade penhorada em questão mede ao total 20 ha e que Tabela publicada no site do INCRA referente ao Sistema Nacional de Cadastro Rural indicada que o módulo fiscal no município de Realeza (PR) é de 20 ha, dividindo-se um pelo outro, temos que a propriedade corresponde a 1 módulo fiscal, ou seja, é inferior a quatro módulos fiscais e, portanto, enquadrada Constitucionalmente como pequena propriedade rural, insuscetível de penhora." (grifos nossos)

Além disso, acrescentou:

"(...) Não tenho a menor dúvida quanto ao fato da propriedade ser 'trabalhada pela família', pois, os dois agravantes são agricultores que, segundo suas informações, atestam ser o imóvel fracionado, lá residindo e laborando em regime de economia familiar (fl. 7)" (fl. 183, e-STJ).

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior ao afirmar que o imóvel rural, identificado como pequena propriedade rural, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Nesse sentido, registra-se precedente desta egrégia Terceira Turma:

"AGRAVO INTERNO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA – MÓDULO RURAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

Agravo a que se nega provimento."(AgRg no REsp 261350/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/05/2002, p. 286. E ainda: AgRg no AG 254.483/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19/06/2000).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0202500-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.708 / PR

Números Origem: 5712930 571293002

PAUTA: 22/11/2011 – JULGADO: 22/11/2011

Relator: Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária: Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO: NILBERTO RAFAEL VANZO E OUTRO(S)

RECORRIDO: PAULO VALERIUS E OUTROS

ADVOGADO: NEIMAR J. POMPERMAIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(D.J.E. de 09.12.2011)